

Acórdão: 16.002/03/1^a
Impugnação: 40.010108286-72
Impugnante: Seta Agro Mineração Ltda.
Coobrigado: Humberto Emmanuel Buchemi
PTA/AI: 02.000203798-26
Inscrição Estadual: 229.365187.00-90(Autuada)
CPF: 023.831.106-63
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Transporte desacoberto de documentação fiscal de água mineral e vasilhames, ensejando falta de recolhimento de ICMS, normal e ST. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacoberto de documentação fiscal de água mineral marca Helios (vasilhame e líquido), pelo que se exige ICMS, ICMS/ST, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 11/13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 18/21.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte de mercadoria (água mineral) desacoberto de documentação fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o fiscal autuante inventou que a Autuada seria a Impugnante, pois a mesma não é proprietária da mercadoria. Contesta o valor atribuído aos vasilhames e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a Autuada transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme narrado na peça inicial.

A alegação de que o fiscal autuante teria inventado a sujeição passiva não pode prosperar, tendo em vista que o documento de fls. 07 – Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, indica o verdadeiro proprietário da mercadoria Seta Agro Mineração, ora Autuada.

A eleição da Autuada como sujeito passivo da relação tributária se deu nos moldes dos artigos 121 “caput” e 122 do CTN e, ainda, artigo 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Conforme enfatizado pela fiscalização, não procedem os argumentos da Impugnante de que vasilhames podem ser transportados sem documentação fiscal, haja vista o art. 2º da Resolução 3111/2000, como se lê:

“**Art. 1º** - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

II - vasilhame, contêiner, recipiente ou embalagem, usados, ressalvados os seguintes casos:

.....
Art. 2º - O disposto no artigo anterior:

I - não se aplica no caso de constatar-se que a mercadoria tenha sido objeto de operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto;”

Com relação ao valor dado à mercadoria (vasilhames), estes foram arbitrados ao preço unitário de R\$ 5,00 por serem novos e estavam cheios de água mineral e perfeitos para uso. Não há, portanto, que se falar, “data venia” que o preço dos vasilhames deveria ser de R\$ 2,50 a unidade, como entende a Impugnante.

Ademais, os galões estavam lacrados, com etiquetas novas e perfeitas, fato corroborado pelo pedido 000703 de fls. 06.

Finalmente é de se ressaltar que a declaração do transportador de fls. 22 traz aos autos a prova inequívoca de que o carregamento da mercadoria se deu no estabelecimento da empresa Autuada.

Assim, com a falta de comprovação de que o procedimento adotado pela Impugnante se deu nos moldes da legislação tributária, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/mc

CC/MG